



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 201 de 2019 26, 23, 19 (a)

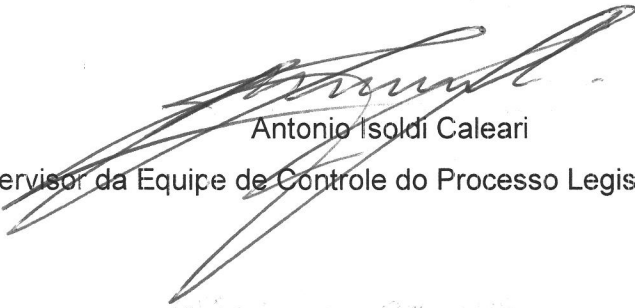
Octavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.477

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	26 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particp.,	
Administração Pública,	
Educação, Cultura e Esportes,	
Finanças e Orçamento,	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2019


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 28/03/2015 AO 10:32 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 14/05/19 ÀS 15 H 42 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06/07 . S.P. 13/05/19

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha

Proc. nº

06

01-201/19

Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 201/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 594/18, que dispõe sobre a exigência da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas edificações voltadas à ocupação pública, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

27/02/2019 13:38 CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

- PL 10/18, que determina que as instituições de ensino público ou privada no Município de São Paulo possua funcionário habilitado com o curso de primeiro socorros. Andamento Splegis na data de hoje:

29/04/2019 13:00 EDUC/Secretaria/Aguardando Audiência Pública

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências

- Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, de 1º de dezembro de 1979, 8.239 de 04 de outubro de 1991 e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

- Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

- Instrução Técnica nº 17/2011, que dispõe sobre a Brigada de Incêndio e estabelece as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para a atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;

- Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas;

- Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95, nº 13.537/03, nº 14.028/05, nº 14.714/08 e nº 16.606/16;

- Lei Municipal nº 11.503, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndio nas favelas do Município de São Paulo, e da outras providencias – Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal 12.822, de 07 de abril de 1999, que institui sistema de Vigilância e alerta Meteorológico - SIVAMET, autoriza o Executivo a celebrar convenio com o Governo do Estado de São Paulo, e da outras providencias;

- Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.312, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 02
Proc. nº 01-201/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.208

- Lei Municipal nº 16.343, de 04 de janeiro de 2016, que autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs nos termos em que especifica e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o código de obras e edificações do município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010 e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

- Lei Municipal nº 16.675, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público no Município de São Paulo, e dá outras providências

- Lei Municipal nº 16.900, de 04 de junho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências;

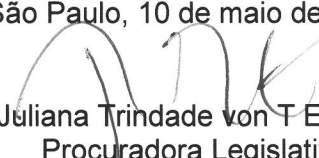
- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 56.060, de 13 de abril de 2015, que autoriza a transferência para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em caráter excepcional, da gestão e execução dos serviços de manutenção predial de escolas e demais equipamentos da Secretaria Municipal de Educação;

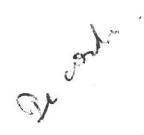
- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 10 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


MARIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/05/2019 às 16h

João Carlos Dias Chav
RF. 11.336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/05/2019 ÀS 17:20 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA 05/06/19 ÀS 17 h 20 ASS. *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 11. Em 24/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0201-19

Folha nº 08 do
Processo nº 04-2019/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1041/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0201/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Municipal de Prevenção de Incêndios e situações de risco iminente nas instituições de ensino do Município de São Paulo.

O projeto prevê programa a ser desenvolvido pelas instituições de ensino, que deverão ministrar treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio e proteção em caso de risco iminente.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular no âmbito do Município de São Paulo.

Nesta medida, a proposta está alinhada às diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, conforme estabelecidas pela Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

A norma determinou que, no planejamento urbano a cargo dos Municípios, deverão ser observadas normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente (art. 2º).

A propositura encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Relatório 1296/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0201-19

Folha nº 09 do
Processo nº 01-201/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*“non facere”*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)
(In Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a constitucionalidade de norma municipal de idêntico teor, conforme ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular - Obrigação imposta à iniciativa privada - I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta - Polícia administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0201-19

Folha nº 10 do
Processo nº 01-2017/79
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

- Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo - II. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - Competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros - Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 142, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei impugnada - Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Moacir Peres – j. 29.08.18 – grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, que visa: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; e (ii) suprimir da proposta a previsão de competências aos gestores das escolas (art. 3º), a fim de evitar ingerência na organização administrativa da rede municipal de ensino, de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0201/19.

Institui o Programa Municipal de Prevenção de Incêndio e situações de risco iminente nas instituições de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Prevenção de Incêndio e situações de risco iminente nas instituições de ensino do Município de São Paulo, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Art. 2º O Programa Municipal de Prevenção de Incêndio e situações de risco iminente consiste na obrigatoriedade de todas as escolas públicas e privadas do Município de São Paulo ministrarem, periodicamente, treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio e proteção em caso de risco iminente aos seus funcionários, professores e alunos, através de simulações.

§ 1º As simulações a que se refere o *caput* deverão ser realizadas no início de cada ano letivo e pelo menos uma vez a cada semestre.

§ 2º Caberá a cada instituição de ensino definir as datas para a realização das simulações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0201-19

Folha nº 11 do
Processo nº 01-201/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 3º Após concluído o treinamento destinado aos funcionários e aos professores, e devidamente ministradas as aulas ou palestras de procedimento de evacuação aos alunos, serão então realizadas as simulações com a participação dos alunos.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino comunicarão à comunidade do entorno antecipadamente sobre a realização de simulações, e afixarão em local visível certificação que comprove a realização dos treinamentos de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU